



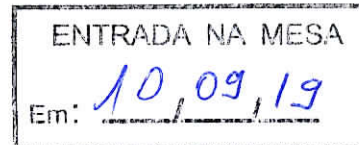
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Ribeirão das Neves/MG, 10 de Setembro de 2019.

MENSAGEM DE VETO: 007/2019

ASSUNTO: VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 076/2019 - PROJETO DE LEI Nº 049-C/2019.

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e Inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 076/2019, referente ao Projeto de Lei nº 049-C/2019, aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião extraordinária realizada no dia 03/09/2019 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 10 de Setembro de 2019, que “dispõe sobre a criação distrital da região do Areias e dá outras providências”.

O Veto se dá, *data máxima vênia*, em razão de não terem sido demonstrados preenchidos os requisitos elencados na Lei Complementar Estadual nº 37, de 18 de Janeiro de 1995, que “dispõe sobre a incorporação, fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências”, a saber:

CAPÍTULO VI - Do Distrito

Art. 32 - O município poderá dividir-se em distritos, e, estes, em subdistritos, para efeito de descentralização administrativa.

Art. 33 - O distrito-sede terá o nome do município e a categoria de cidade, ao passo que os demais distritos, a categoria de vila.

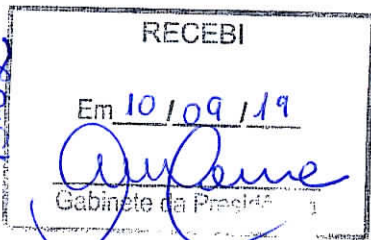
Parágrafo único – Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação vigente na data desta Lei, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

Art. 34 - Competem ao município, por meio de Lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua Lei Orgânica e o § 2º do artigo 8º desta Lei.

§ 1º - A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 9º desta Lei.

§ 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Gerais

Art. 36 - Cabe ao IGA prover todos os estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, inclusive propostas de alteração de limites intermunicipais e interdistritais para os fins desta Lei.

As razões para o veto na integralidade se sustentam na impossibilidade do Executivo Municipal perceber a efetiva verificação por parte desta d. Câmara a todos os requisitos apontados pela legislação que rege o tema.

Notadamente, há se ressaltar que para se efetivar a “descentralização”, conforme prescreve o art. 34, III, da LC 37/95, necessário se faz tenha estimativa do impacto orçamentário-financeiro para manutenção do distrito.

Ainda, importa ressaltar a necessidade de previsão na Lei Orçamentária Anual.

Também, convém apontar a necessidade de que se promova os estudos necessários à demarcação territorial dos limites do distrito a ser criado, nos moldes do art. 9º da citada Lei Complementar Estadual, que assim dispõe:

A Lei de criação de município mencionará a comarca a que pertence o novo município e definirá seus limites segundo linhas geográficas que acompanhem, preferencialmente, acidentes naturais e que se situem entre pontos de presumível permanência no terreno e identificáveis em documentação cartográfica oficial, sendo vedada a formação de áreas descontínuas.

Desta forma, retorno referido Projeto a essa egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Ilustres Edis.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Pires da Silva
Procurador Geral do Município
C.A. 12.12.1953

Exmo. Sr.

LEANDRO ALVES ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG